

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 497, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 587, de 2015)

Dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada JOZI ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 497, de 2015, da Deputada Flávia Moraes, prevê que os conselhos de administração de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto serão compostos com o mínimo de 30% e o máximo de 70% de membros de cada sexo.

As empresas poderão preencher gradualmente os cargos segundo esses percentuais, desde que respeitados os seguintes limites mínimos e prazos, contados da publicação da lei:

a) mínimo de 10% e máximo de 90% em até vinte quatro meses;

b) mínimo de 20% e máximo de 80% em até trinta e seis meses; e

c) mínimo de 30% e máximo de 70% em até quarenta e oito meses.

No cálculo para estabelecer o número de membros por gênero, após a aplicação dos percentuais deverá ser desprezada a fração se igual ou inferior a meio e, se superior, arredondada para o número inteiro posterior. Nos casos em que, em virtude do número total de conselheiros, a aplicação dos percentuais não garanta participação mínima de um dos gêneros, tornar-se-á obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga com membro do sexo feminino ou masculino.

As empresas deverão adequar seus estatutos no prazo de um ano, contado da publicação da lei.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 587, de 2015, do nobre Deputado Orlando Silva, que “dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos e demais órgãos colegiados criados por Lei, com funcionamento perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal”.

Consoante a proposição apensada, a participação do gênero feminino na proporção de 50% ocorrerá gradualmente, respeitando os processos de renovação de cada conselho. Prevê-se, ademais, que será mantida a participação nos conselhos já assegurada por lei a alguns segmentos.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições. Posteriormente deverá a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A participação das mulheres nos conselhos de administração de empresas no País, ainda é muito pequena, não obstante a crescente presença feminina no mercado de trabalho e a reconhecida competência das mulheres em funções de direção, tanto no setor público quanto na iniciativa privada.

Como destacado na justificativa da proposição principal, vários países vêm ajustando suas legislações para reverter esse quadro. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa aponta essa evolução¹: *“As primeiras leis que reservaram cotas para mulheres em conselhos abrangeram empresas estatais ou controladas pelo poder público. A experiência inicial ocorreu em Israel, em 1993. Desde então foram adotadas leis semelhantes sucessivamente pela África do Sul (1996), Irlanda (2004), Finlândia (2004), Islândia (2006), Suíça (2006) e Dinamarca (2009) Depois disso, foram adotadas cotas dessa natureza também pela Áustria, Eslovênia e Quênia.”*

O PL nº 497/2015, da ilustre Dep. Flávia Moraes, que tramita como principal, propõe avanço na legislação brasileira, com o objetivo de que seja gradualmente ampliada a participação feminina nos conselhos de administração das empresas estatais no âmbito federal. A proposta é corretamente formulada mediante a estipulação de percentuais mínimos aplicáveis a ambos os sexos. Assim, por exemplo, um conselho com 10 membros poderá ter 7 homens e 3 mulheres ou o inverso, sem privilégio para nenhum dos gêneros. Ademais, a mudança ocorrerá de forma gradativa, com intervalo de tempo razoável para adaptação das empresas.

A única modificação necessária seria, a nosso ver, a introdução de regra que retirasse os cargos providos por representantes eleitos pelos trabalhadores do número total de cargos sobre o qual se aplicarão os percentuais.

O PL nº 587/2015, do nobre Dep. Orlando Silva, tramitando apenso ao PL nº 497/2015, resumidamente trata da composição dos conselhos sociais e órgãos colegiados sociais que atuam junto ao Poder Executivo Federal. Propõe que a participação feminina, nestes conselhos, seja de no mínimo 50%, podendo chegar a 100%. O espírito da proposição é o de

¹ (http://www.ibgc.org.br/download/manifestacao/IBGC_Pesquisa_CotasMulheres.pdf)

atrair por meio da participação em conselhos e órgãos sociais o engajamento das mulheres na luta política. É dar voz a que está à margem dos debates políticos.

Temos constatado que o regime democrático por si só não tem se mostrado eficaz para reduzir as desigualdades históricas entre homens e mulheres. As mulheres costumam ter menos oportunidades que os homens com a mesma posição social para adquirir habilidades políticas e de liderança, ferramentas fundamentais para quebrar as barreiras impostas pelos poderes conservadores constituídos. Sobre essa ótica os conselhos sociais se tornam a escola de formação e de desenvolvimento capaz de habilitar muitas mulheres para o debate político.

Frente à importância do tema estamos propondo torna-la mais abrangente, capaz de atingir os conselhos sociais institucionalizados não apenas no âmbito da União, como também no âmbito dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.

Uma ponderação se faz necessária a proposta original, que possibilita que conselhos passem a ser composto exclusivamente por mulheres, excluindo totalmente a participação masculina do processo, o que ao nosso entender é danoso para o processo democrático participativo - se não é bom só haver vozes masculinas nesses conselhos, do mesmo modo se só houver vozes femininas. Mas entendemos que há casos de conselhos que tratam exclusivamente de temas de interesse da mulher onde a participação do homem pode surgir como inibidor ou até mesmo opressor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 497/2015 e PL nº 587/2015 na forma do substituto anexo.

Sala da Comissão

Deputada Jozi Araújo
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 497/2015 E 587/2015

Dispõe sobre a participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e nos conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais institucionalizados no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto e nos conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais institucionalizados no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto serão compostos com o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo.

§ 1º As empresas poderão preencher gradualmente os cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os seguintes limites mínimos e prazos contados da publicação desta lei:

- a) mínimo de 10% (dez por cento) em até vinte quatro meses;
- b) mínimo de 20% (vinte por cento) em até trinta e seis meses; e
- c) mínimo de 30% (trinta por cento) em até quarenta e oito meses.

§ 2º No cálculo para estabelecer o número de membros por gênero, pela aplicação dos percentuais do § 1º, deverá ser desprezada a fração se igual ou inferior a meio e, se superior, arredondar para o número inteiro posterior.

§ 3º No caso de conselho de administração que, pelo número de conselheiros em sua composição, o resultado da aplicação do cálculo do § 2º não garanta participação mínima de um dos gêneros, tornar-se-á obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga com membro do sexo feminino ou masculino.

§ 4º Previamente à aplicação dos percentuais de que trata o *caput* será deduzido do número total de cargos do conselho de administração o cargo reservado a representante dos empregados, provido em conformidade com a Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010”.

Art. 3º Observar-se-á, quanto aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração que trata esta Lei e ao respectivo funcionamento, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber.

Art. 4º As empresas referidas no art. 1º deverão adequar seus estatutos no prazo de um ano, contado da publicação desta lei.

Art. 5º Os conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais institucionalizados no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios serão compostos com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de mulheres.

§ 1 Os conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais e de órgãos sociais constituídos anteriormente a vigência desta lei deverá se adequar a esta quando da sua renovação.

§ 2 Fica vedada a recondução consecutiva por mais de três vezes, dos representantes nos conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais.

§ 3 A participação dos membros nos conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 6º A composição estabelecida no artigo 5º não se aplica aos conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais institucionalizados no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios que tratem exclusivamente de políticas voltadas à mulher.

Art. 7º Os conselhos e comissões sociais de políticas públicas e de órgãos sociais deverão fazer constar em seus estatutos os dispositivos tratados no art. 5º e seus §§, no prazo máximo de um ano.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Jozi Araújo
Relatora